



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10882.000552/97-81  
**Sessão** : 06 de dezembro de 2000  
**Recurso** : 107.959  
**Recorrente** : C&A MODAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

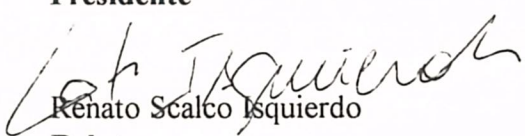
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.877**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
C&A MODAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10882.000552/97-81

**Diligência :** 203-00.877

**Recurso :** 107.959

**Recorrente :** C&A MODAS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 21 a 28, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de abril e julho de 1992 e janeiro de 1993, tendo em vista a insuficiência no seu recolhimento, pagamento esse feito pela conversão dos depósitos judiciais em renda, quando do encerramento do processo judicial que questionava a referida contribuição.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 24), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 30 a 31, no qual sustenta que todos os recolhimentos foram feitos de forma integral, e que a única diferença reconhecida foi recolhida imediatamente após a autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 43 e seguintes, manteve integralmente a exigência, rejeitando os argumentos da impugnante com relação aos valores dos depósitos feitos e sua integralidade.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 52 e seguintes), no qual reitera os seus argumentos já expendidos na impugnação. Às fls. 60, consta o comprovante do recolhimento do depósito recursal de 30%, tal como exige a lei processual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000552/97-81  
Diligência : 203-00.877

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo, contudo, que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para verificação de fatos que envolvem o presente processo.

A recorrente alega o seguinte:

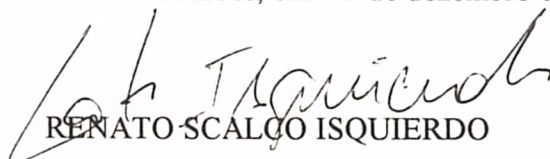
a) com relação ao fato gerador de abril de 1992, a contribuição devida totalizava 701.368,77 UFIRs. A empresa efetuou o depósito de apenas 576.863,34 UFIRs, no dia 29/05/92, portanto, em data posterior ao do vencimento, que era o dia 20/05/92. Segundo a empresa recorrente, deveriam ser exigidas 124.505,43 UFIRs e não 170.554,13, como apontou a fiscalização; a empresa recolheu a diferença segundo seus cálculos;

b) com relação ao fato gerador do mês de julho de 1992, a diferença apontada de 7.799,97 UFIRs corresponde a exatamente o mesmo valor do excesso do depósito do mês anterior, que deveria ter sido compensado; e

c) finalmente, com relação ao fato gerador de janeiro, a diferença apontada de 11.935,96 UFIRs corresponde à insuficiência de depósito que foi devidamente completado pela empresa, com o acréscimo dos encargos moratórios devidos.

Diz a empresa que, em face das razões apontadas, e do recolhimento feito, nada mais deve. Como se trata de questão de fato, cujos elementos dependem de um análise detalhada de cada depósito e seu cotejo com os valores lançados, voto no sentido de baixar o presente processo em diligência para que a autoridade preparadora pronuncie-se, de forma conclusiva, sobre os argumentos da recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO